

DIÁRIO OFICIAL

Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 223/2020/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO** que autoriza:

EMPREENDEDOR: RODRIGO BOFF DE PAULA

CNPJ/CPF: 20.328.323/0001-16

ENDEREÇO: Avenida Leonel de Moura Brizola, 1021, Pirahy

ATIVIDADE: Lavagem Comercial de Veículos e Borracharia

Área ocupada: 200 m²

Horário de funcionamento: 08:00 Hs às 12:00 Hs e 14:00 Hs às 18:00 Hs

Nº de funcionários: 2

Coordenadas Geográficas: Lat. -28°40'14,18" e Long. -55° 58'30,05"

Responsável técnico: Denize Brocardo

Qualificação técnica: Técnica em Meio Ambiente

CFT: RS2209450080

TRT: BR20200816918

Para o desenvolvimento das atividades, o empreendedor deverá atender às seguintes condições:

1. Estopas, panos, óleo/água, deverão ser depositados em recipiente rígido, tampado e armazenados em local protegido;
2. O local de armazenagem de resíduos de óleo deverá estar sobre superfície impermeabilizada e em local coberto;
3. Deverá ser mantida uma planilha com o destino dado aos resíduos sólidos e líquidos contaminados, mantendo os registros de controle, indicando recebedor, localização, volume e tipo de resíduo para fins de fiscalização ambiental;
4. Realização de monitoramento e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes líquidos;
5. Deverá ser mantido atualizado os Alvarás de Funcionamento e Bombeiros em nome do requerente.

Com vistas à renovação da **LICENÇA DE OPERAÇÃO**, o empreendedor deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação.
- 2- Cópia desta licença.
- 3- Cópia do comprovante da taxa de licenciamento ambiental.
- 4- Publicação em jornal.

DIÁRIO OFICIAL



Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

5-ART do responsável técnico pela atividade.

6-Declaração se houve alteração em relação ao ano anterior.

7-Comprovante de destinação dos resíduos gerados na atividade.

Esta Licença de Operação (LO) não dispensa nem substitui alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta LO deverá estar disponível no local de desenvolvimento da atividade.

Este documento é válido para as condições contidas acima até 03 de Novembro de 2021 e perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade ou não sejam atendidas as exigências listadas nesta Licença Ambiental.

São Borja, 03 de Novembro de 2020

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMAMA
Portaria 1.619/20 – ART 2020/10609

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 222/2020/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO** que autoriza:

EMPREENDEDOR: TRANSPORTE INTEGRAÇÃO URBANA LTDA

CNPJ/CPF: 94.282.845/0001-60

ENDEREÇO: Rua Major Euclides Dornelles, 890, Bairro Várzea

ATIVIDADE: Oficina Mecânica com Rampa de Lavagem

Área ocupada: 200 m²

Coordenadas Geográficas: Lat. - 28° 38' 29,7" e Long. - 56° 00' 48,9"

Horário de funcionamento: 08:00 hs às 12:00 hs e 14:00 hs às 18:00 hs

Nº de funcionários: 02

Responsável técnico: Denize Brocardo Pedroso

Qualificação técnica: Técnica em Meio Ambiente

CFT: RS 2209450080

TRT: BR20200801151

DIÁRIO OFICIAL



Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

Para o desenvolvimento das atividades, o empreendedor deverá atender às seguintes condições e restrições:

1. Manter no local piso impermeável de concreto, com superfície lisa, sem fissura e emendas, com caimento, para o sistema de drenagem (canaleta) e direcionado para caixa separadora, não podendo receber contribuições de águas pluviais advindas da cobertura ou de fora do poço.
2. O empreendedor deverá estar em conformidade com o disposto na Resolução CONAMA n° 273/00.
3. Operar dentro das normas de segurança vigentes e manter em seu quadro de funcionários, pessoas com capacitação para atuarem em caso de ocorrência de emergências químicas.
4. O empreendedor não poderá utilizar tanques recuperados ou reconicionados como reservatório de armazenamento de água para prevenção e proteção contra incêndio, conforme a Resolução

CONAMA 273/2000.

5. Operar a máquina de lavar peças de forma que o seu resíduo oleoso não seja descartado para a rede pública de esgoto e/ou no ambiente natural.
6. Seguir as determinações estabelecidas para resíduos sólidos no que diz respeito aos efluentes/resíduos líquidos enviados para tratamento fora do empreendimento ou para outra destinação final, conforme definição da NBR 10.004.
7. As estopas, panos, óleo/água, deverão ser depositados em recipiente rígido, tampado e armazenados em local protegido;
8. O local de armazenagem de resíduos de óleo deverá estar sobre superfície impermeabilizada e em local coberto;
9. Deverá ser mantida uma planilha com o destino dado aos resíduos contaminados, mantendo os registros de controle, indicando receptor, localização, volume e tipo de resíduo, tanto os sólidos quanto os efluentes;
10. Realização de monitoramento e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes líquidos;
11. Deverá ser mantido atualizado os Alvarás de Bombeiros, Funcionamento e Sanitário em nome do requerente.
- 12.- Atender a Resolução CONAMA n° 401/08 quanto ao descarte e ao gerenciamento ambiental de pilhas e baterias usadas.
- 13-Vedado causar poluição que esteja fora dos padrões estabelecidos através das emissões atmosféricas inerentes à operação da atividade.
- 14-Atender aos limites das emissões sonoras deverá seguir o definido pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 10.152, de 1987, quais sejam: Diurno: 60 dB, Noturno: 55 dB.
- 15-Deverá adotar o princípio da não geração de resíduos sólidos quando cabível e, simultaneamente, implantar medidas de redução, reaproveitamento e reciclagem dos resíduos sólidos gerados.
- 16-Segregar na origem, coletar, armazenar temporariamente e encaminhar os resíduos sólidos gerados no empreendimento de acordo com os seguintes grupos: perigosos, recicláveis, orgânicos e rejeitos.
- 17-Armacenar temporariamente os resíduos sólidos, à espera de coleta, em local de acesso restrito, protegido de intempéries, de maneira a impedir a atração e o abrigo da fauna sinantrópica (ratos, baratas, mosquitos, entre outros), a contaminação do ar, do solo e da águas superficiais ou subterrâneas, e com placas indicativas sinalizando o tipo de resíduo depositado, observando as diretrizes da NBR 12.235/92 (armazenamento de resíduos perigosos) e da NBR 11.174/89 (armazenamento de resíduos não perigosos).
- 18-Armacenar de forma segura, íntegras e embaladas individualmente em papel, papelão, plástico bolha ou nas próprias embalagens em que são comercializadas, as lâmpadas fluorescentes, substituídas no empreendimento para posterior retorno ao fornecedor ou destinação à empresa recicladora licenciada pelo órgão ambiental competente para este fim.

Com vistas à renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO, o empreendedor deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação.
- 2- Cópia desta licença.
- 3- Cópia do comprovante da taxa de licenciamento ambiental.

DIÁRIO OFICIAL

Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

4-Publicação.

5-Declaração se houve alteração do empreendimento em relação ao ano anterior.

6-ART do responsável técnico.

Esta Licença de Operação (LO) não dispensa nem substitui alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta LO deverá estar disponível no local de desenvolvimento da atividade.

Este documento é válido para as condições contidas acima até **03 de novembro de 2021** e perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade ou não sejam atendidas as exigências listadas nesta Licença Ambiental.

São Borja, 03 de Novembro de 2020

Bióloga – Rozângela de Brum

Agente Administrativo – SMAMA

Portaria 1.619/20 – ART 2020/10609

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 221/2020/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): EDUARDO FELIPE FOLLE EIRELLI - EPP

CPF/CNPJ: 17.535.909/0001-47

ENDEREÇO: Rua Gal. João Manoel, nº 3018 - apto. 301

MUNICÍPIO: São Borja, RS

CEP: 97.670-000

A promover a operação relativa à atividade de: lavra de argila, a céu aberto, sem beneficiamento, fora de recurso hídrico e com recuperação de área degradada

Localização: Rincão da Cria, 1º distrito - município de São Borja, RS

Proprietário da área a ser licenciada: Luis Fernando Folle

Área útil: 2,5 hectares

Matrícula: 22.866

Área do imóvel: 17 hectares

Responsável técnico: José Enio Abreu de Jesus

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo - **Registro no CREA:** 60.683

Número ART: 10948622

Coordenadas geográficas da área de extração:

Vértices	Latitude	Longitude
V1	S 28° 40' 55,76"	W 55° 54' 57,19"
V2	S 28° 41' 01,68"	W 55° 54' 57,66"
V3	S 28° 41' 03,03"	W 55° 54' 48,20"
V4	S 28° 40' 56,45"	W 55° 54' 48,10"

Com as seguintes condições:

- 1 - O ponto de amarração é nas coordenadas geográficas S 28° 41' 01,68" e W 55° 54' 57,66";
- 2 - A área total concedida para lavra é de 2,5 hectares;
- 3 - A lavra será dividida em três frentes, sendo que a **frente 01:** possuirá sentido Oeste/Leste, com uma área de

DIÁRIO OFICIAL



Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

8.077,46 m², extraído um volume de material de 15.751,04 m³; a **frente 02**: possuirá sentido Oeste/Leste, com uma área de 8.077,46 m², extraído um volume de material de 15.751,04 m³ e **frente 03**: possuirá sentido Oeste/Leste, com uma área de 8.077,46 m², extraído um volume de material de 15.751,04 m³;

4 - A quantidade total de material a ser extraído é de 47.253,12 m³ de argila, com um rebaixamento topográfico de até 1,50 metro em linhas longitudinais por desagregação mecânica;

5 - Deverá ser apresentado à SMAMA Registro de Licença do DNPM, em vigor, como pré-requisito para renovações desta licença;

6 - A configuração final da frente da lavra, com relação a revegetação, deverá obedecer ao PCA;

7 - A disposição de estêreis e rejeitos deverá ser mantida na área delimitada, sendo realizado um adequado controle para que sejam evitados os processos erosivos ou aqueles causadores de deslizamentos;

8 - A altura das pilhas de argila resultantes da extração deverão limitar-se a 2,0 metros de altura e as laterais não podem apresentar declividade superior a 30%.

09 - **Durante a lavra manter os marcos indicadores dos limites minerários da poligonal licenciada apresentada junto ao Processo de Licenciamento e está vedada a sua extrapolação;**

10 - Orientar tecnicamente os funcionários que realizam a extração mineral para que conduzam a lavra de forma a respeitar as condições e restrições da presente Licença, a qual deverá ser mantida no local da atividade com uma cópia do Plano de Controle Ambiental - PCA e da Planta Altimétrica de Configuração Final;

11 - A suspensão temporária da atividade minerária não implica a paralisação da implantação das medidas de controle ambiental previstas na presença Licença;

12 - A renovação da Licença de Operação ou a recuperação de área degradada deverá ser requerida dentro do período de vigência desta licença;

13 - Esta Licença não autoriza a atividade "fabricação de tijolos ou outros produtos cuja matéria-prima seja a argila" e que deverá ser licenciada separadamente;

14 - A equipe da frente de lavra deve usar obrigatoriamente os equipamentos de segurança básicos indicados pelo responsável técnico;

15 - A área minerada deve permanecer protegida do acesso de pessoas estranhas, objetivando evitar a utilização por terceiros para o depósito ilegal de resíduos;

16 - Manter na entrada da área a ser minerada uma placa de sinalização indicando o nome do empreendedor, a atividade a ser desenvolvida, a localização, a área em Há, o número da Licença de Operação.

17 - A área deverá ser sinalizada com uma placa, nas margens da estrada, na qual desemboca o caminho de acesso interno da área licenciada, CUIDADO - saída de caminhões;

18 - As caçambas dos caminhões de transporte deverão estar obrigatoriamente cobertas com lonas, evitando-se a queda do material transportado ao trafegarem em vias públicas;

2-Quanto às questões biológicas:

2.1-Conforme a Resolução CONAMA n° 303 de 20 de março de 2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente - APP's não poderá ocorrer mineração ou impactos decorrentes desta atividade em APP's;

2.2-Conforme o Código Florestal, Lei 12.651, de 25/05/2012 e Lei 12.727, de 17/10/12, não suprimir ou causar qualquer prejuízo à vegetação nativa existente na área licenciada;

2.3-Não depositar rejeitos ou material minerado sobre a vegetação nativa ou Área de Preservação Permanente;

2.4- No caso de supressão nativa (capoeira, árvores, e exemplares nativos isolados) será necessário a obtenção de autorização específica, emitida por esta Secretaria.

2.5-As mudas florestais a serem implantadas deverão apresentar estado fitossanitário adequado, no qual não pode ser verificado processo de desfolhamento, galhos danificados, troncos curvados e intensa ramificação baixa;

3-Quanto a recuperação ambiental:

3.1-O projeto de recuperação de área degradada deve ser iniciado após o fim de atividade minerária de cada frente de lavra;

3.2 - Realizar o plantio das seguintes espécies nativas arbóreas nativas: Goiabeira, Ipê roxo, Cedro, Pitangueira, Guabiroba, Cerejeira, Angico, Canafístula, Jacarandá, Guajuvira, Guabiju, Araçá e Canela preta. O plantio deve ser realizado após o fim de atividade de cada frente de lavra com avaliação e reposição de perdas sendo realizada 30 (trinta) dias após o plantio e não poderão ocorrer perdas superiores a 05 (cinco)% do plantio total; as mudas deverão apresentar estado fitossanitário adequado, no qual não podem ser verificados processos de desfolhamento, tendo galhos danificados, os troncos curvados e/ou com intensa ramificação baixa e com altura mínima de 1,0 metro. A área de extração compensada deverá permanecer fechada;

3.3-A recuperação ambiental deverá contar com um período de monitoramento das medidas ambientais implantadas e da vegetação introduzida, de, no mínimo 4 (quatro) anos, até a completa recuperação da área impactada.

4-Quanto ao uso do solo:

4.1-O empreendedor deverá separar e depositar o solo vegetal em local adequado para utilização na remediação da área degradada e posterior plantio de mudas;

4.2-A recuperação da área deverá iniciar com a recomposição do solo vegetal e, caso seja necessário, trazido de outro local, devidamente autorizado, devendo, também, ter corrigido do PH e a fertilidade.

Para a renovação da Licença de Operação e empreendedor deverá apresentar:

- Requerimento solicitando licenciamento ambiental;

DIÁRIO OFICIAL



Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

- Cópia da presente licença;
- Publicação no jornal;
- Cópia do comprovante de taxa de licenciamento;
- Relatório operacional das atividades licenciadas e das medidas de controle implantadas, contemplando o relatório fotográfico comprobatório de cada etapa, no último ano de operação
- Relatório operacional das atividades a serem licenciadas e as medidas de controle ambiental a serem desenvolvidas no período de vigência da nova licença, incluindo o seu cronograma;
- Apresentação de cópia das ART's dos responsáveis técnicos.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **03 de Novembro de 2021**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 03 de Novembro de 2020

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMAMA
Portaria 1.619/20 – ART 2020/10609

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 220/2020/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): SIDNEY YBIRAJARA VARGAS DOS SANTOS

CNPJ/CPF: 629.446.060/34

ENDEREÇO: Rincão de Santana – 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja

CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de **irrigação de lavoura de arroz**, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 50 HA

Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Élisson Marasca Ribeiro

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Rincão de Santana – 1º distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lavoura: Lat. -28,817653° e Long. -56,222110°

Matrícula: 20.531

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante: Lat. -28,830729° e Long. -56,245622°

Com as seguintes condições:

01 – Método de irrigação: superficial;

02 – Área irrigada: 50 ha;

03 – Cultura: arroz;

04 – Agrotóxicos utilizados: Gamit, Bispiripac-Sódio, Roundup, Pounce (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

DIÁRIO OFICIAL



Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

05 – Vazão demandada (m³/s): 0,20 (dezembro); 0,06 (janeiro); 0,06 (fevereiro);

06-Cadastro de usuário de água: nº 2020/016.002-1

07-Inscrição no CAR: RS-4318002-618F3CBF2C9C40F9B21F0F924D778663

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo

CREA Nº: RS 056700

ART Nº: 10975596

O empreendedor deverá:

01 - Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

02 - São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

03 - É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

04 - Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

05 - Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.

06 - Quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 - Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 - Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 - No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 - Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 - Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

12 - Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

13 - É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 - Quanto a troca de óleo lubrificante:

14.1 - O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

14.2 - Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

DIÁRIO OFICIAL



Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

15 - Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

15.1 - Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

15.2 - Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

15.3 - O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

16 - Quanto a lavagem de veículos:

16.1 - A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

17 - Quanto aos resíduos sólidos gerados:

17.1 - Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

18 - A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

19 - A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

20 - Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

21.1 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

21.2 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

22 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exige da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **26 de Outubro de 2021**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

DIÁRIO OFICIAL

Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

São Borja, 26 de Outubro de 2020.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMAMA
Portaria 1.619/20 – ART 2020/10609

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 219/2020/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): SIDNEY YBIRAJARA VARGAS DOS SANTOS E JOÃO JOSÉ VARGAS BICCA

CNPJ/CPF: 629.446.060/34 e 501.356.190-68

ENDEREÇO: Rincão de Santana – 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja

CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de irrigação de lavoura de arroz, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 50 HA

Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: João José Vargas Bicca e José Gaspar Ferreira Bicca

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Rincão de Santana – 1º distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lavoura: Lat. -28,825001º e Long. -56,229448º

Matrícula: 9.436, 10.781, 11.624, 12.558 e 217

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante: Lat. -28,829198º e Long. -56,235576º

Com as seguintes condições:

01 – Método de irrigação: superficial;

02 – Área irrigada: 50 ha;

03 – Cultura: arroz;

04 – Agrotóxicos utilizados: Glifosato, Tebuconazole, Permetrina (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 – Vazão demandada (m³/s): 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro);

06-Cadastro de usuário de água: nº 2020/020.258-1 SIOUT 0003

07-Inscrição no CAR: RS-4318002-7DCE.6D56.C47B.41F9.BD66.CB1B.84CB.DFA9

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo

CREA Nº: RS 056700

ART Nº: 10975594

O empreendedor deverá:

01-Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

02 - São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

DIÁRIO OFICIAL



Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

03 - É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

04 - Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

05 - Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.

06 - Quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 - Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 - Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 - No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 - Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 - Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

12 - Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

13 - É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 - Quanto a troca de óleo lubrificante:

14.1 - O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

14.2 - Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

15 - Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

15.1 - Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

15.2 - Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

15.3 - O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

16 - Quanto a lavagem de veículos:

16.1 - A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

17 - Quanto aos resíduos sólidos gerados:

17.1 - Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

DIÁRIO OFICIAL



Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

18 - A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

19 - A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

20 - Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

21.1 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

21.2 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

22 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **26 de Outubro de 2021**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 26 de Outubro de 2020.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo - SMAMA
Portaria 1.619/20 – ART 2020/10609

LICENÇA DE OPERAÇÃO LO 218/2020/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DIÁRIO OFICIAL



Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): SIDNEY YBRAJARA VARGAS DOS SANTOS E JOÃO JOSÉ VARGAS BICCA

CNPJ/CPF: 629.446.060/34 e 501.356.190-68

ENDEREÇO: Rincão de Santana – 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja

CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de irrigação de lavoura de arroz, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 50 HA

Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: João José Vargas Bicca

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Rincão de Santana – 1º distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lavoura: Lat. -28,821702° e Long. -056,231252°

Matrícula: 21.736

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante: Lat. -28,829198° e Long. -56,235576°

Com as seguintes condições:

01 – Método de irrigação: superficial;

02 – Área irrigada: 50 ha;

03 – Cultura: arroz;

04 – Agrotóxicos utilizados: Roundup, Tebuconazole e Permetrin (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 – Vazão demandada (m³/s): 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro);

06-Cadastro de usuário de água: nº2020/020.258-1, SIOUT 0003

07-Inscrição no CAR: RS-4318002-6EC4.B00E.A8E6.4225.8FB6.29C0.8680.AB13

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo

CREA Nº: RS 56700

ART Nº: 10975592

O empreendedor deverá:

01 – Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.

02 – São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.

03 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

04 – Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

05 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.

06 – Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

07 – Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/ despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.

08 – Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH

DIÁRIO OFICIAL



Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

09 - No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

10 - Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.

11 - Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

12 - Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

13 - É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 - Quanto a troca de óleo lubrificante:

14.1 - O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

14.2 - Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

15 - Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

15.1 - Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

15.2 - Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

15.3 - O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

16 - Quanto a lavagem de veículos:

16.1 - A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

17 - Quanto aos resíduos sólidos gerados:

17.1 - Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

18 - A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

19 - A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

20 - Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

21.1 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

21.2 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

22 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

DIÁRIO OFICIAL

Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **26 de Outubro de 2021**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 26 de Outubro de 2020.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo - SMAMA
Portaria 1.619/20 – ART 2020/10609

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 217/2020/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Pietro Geraldo Kegler Marchezan

CNPJ/CPF: 002.134.290-39

ENDEREÇO: Rua Marechal Deodoro, 222, Apt. 02

MUNICÍPIO: São Borja

CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 50 ha	Método de Irrigação: SUPERFICIAL
-----------------------------------	---

Proprietário da área a ser licenciada: Santa Elci Antunes Silveira

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação superficial

DIÁRIO OFICIAL



Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

Localização: Capela - 1º Distrito, município de São Borja.
Coordenadas Geográficas: Lat - 28°43'10,2" e Long. - 55°50'32,3"
Matrícula: 18.911
Recurso hídrico utilizado:
Nome do Recurso hídrico: Açude
Coordenadas do registro: Lat - 28°43'27,3" e Long. - 55°50'07,2"

Com as seguintes condições:

- 01 - método de irrigação:** superficial;
- 02 - área irrigada:** 50ha;
- 03 - cultura:** arroz;
- 04 - agrotóxicos utilizados:** Glifosato e Imazethapir (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);
- 05 - vazão demandada (m³/s):** 0,18 (novembro); 0,18 (dezembro); 0,18 (janeiro) e 0,18 (fevereiro);
- 06-Cadastro de uso da água:** SIOUT 0003, Código 2020/020.093-1
- 07-Registro no CAR:** RS-4318002-0123.06F9.AE67.48AF.AAE8.5515.A1AC.1943

Responsável técnico: Luiz Joaquim Pinto Lopes
Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo **Registro no CREA:** 43.497
Número ART: 10985710

O empreendedor deverá:

- 01-** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.
- 02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 144 da Lei Estadual nº 15.434 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 09 de janeiro de 2020.
- 03 -** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 04 -** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 -** Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- 06 -** Quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- 08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos-DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- 09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- 10 -** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 -** Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 12 -** Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme

DIÁRIO OFICIAL



Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

13 - É espécie definida como imune ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), conforme Arts.14 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

14 - Quanto a troca de óleo lubrificante:

14.1 - O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

14.2 - Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

15 - Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:

15.1 - Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;

15.2 - Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;

15.3 - O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

16 - Quanto a lavagem de veículos:

16.1 - A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

17 - Quanto aos resíduos sólidos gerados:

17.1 - Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

18 - A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

19 - A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.

20 - Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:

21.1 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

21.2 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

22 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exige da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração

DIÁRIO OFICIAL



Ano 4

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quinta-feira 05 de Novembro de 2020

Número 764

lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **26 de Outubro de 2021**. Este documento perderá a validade se os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 26 de Outubro de 2020.

Bióloga – Rozângela de Brum
Agente Administrativo – SMAMA
Portaria 1.619/20 – ART 2020/10609